



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2647755 - SP (2024/0175472-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : U4C INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS HONORIO CORREIA - MG160001
BERNARDO RIANI MARTINS MARCAL - MG171298
BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783
FLAVIO HENRIQUE PUBLIO ALVES - MG162901
MURILO RODRIGUES - SP480005
AGRAVADO : ESTANCIA PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA
ADVOGADO : FABIANO BUSTO DE LIMA - SP361624
INTERES. : STONE INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A
ADVOGADOS : MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - SP333300
PATRICIA SHIMA - SP332068
BRUNO FEIGELSON - RJ164272
DOMICIANO NORONHA DE SA - RJ123116
INTERES. : CIELO S.A - INSTITUICAO DE PAGAMENTO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO. REALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS NÃO AUTORIZADAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de Justiça, analisando as circunstâncias, concluiu que "*não se trata, in casu, de culpa exclusiva da vítima, vez que inexistem indícios de que a autora tenha compartilhado seus dados bancários ou permitido acesso de terceiros à sua conta. Não se olvida da responsabilidade das rés em decorrência da aplicação da teoria do risco da atividade (art. 927, parágrafo único, do Código Civil) (...) Os elementos acima dispostos permitem concluir quanto à ausência de provas em relação a fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito da autora, conforme estabelece o artigo 373, II, do Código de Processo Civil, ônus que incumbia às apelantes, pelo que irretorquível a r. sentença proferida*".

2. Assim, a pretensão de modificar o entendimento firmado, no tocante à configuração da falha na prestação dos serviços, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2647755 - SP (2024/0175472-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : U4C INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS HONORIO CORREIA - MG160001
BERNARDO RIANI MARTINS MARCAL - MG171298
BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783
FLAVIO HENRIQUE PUBLIO ALVES - MG162901
MURILO RODRIGUES - SP480005
AGRAVADO : ESTANCIA PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA
ADVOGADO : FABIANO BUSTO DE LIMA - SP361624
INTERES. : STONE INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A
ADVOGADOS : MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - SP333300
PATRICIA SHIMA - SP332068
BRUNO FEIGELSON - RJ164272
DOMICIANO NORONHA DE SA - RJ123116
INTERES. : CIELO S.A - INSTITUICAO DE PAGAMENTO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO. REALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS NÃO AUTORIZADAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de Justiça, analisando as circunstâncias, concluiu que "*não se trata, in casu, de culpa exclusiva da vítima, vez que inexistem indícios de que a autora tenha compartilhado seus dados bancários ou permitido acesso de terceiros à sua conta. Não se olvida da responsabilidade das rés em decorrência da aplicação da teoria do risco da atividade (art. 927, parágrafo único, do Código Civil) (...) Os elementos acima dispostos permitem concluir quanto à ausência de provas em relação a fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito da autora, conforme estabelece o artigo 373, II, do Código de Processo Civil, ônus que incumbia às apelantes, pelo que irretorquível a r. sentença proferida*".

2. Assim, a pretensão de modificar o entendimento firmado, no tocante à configuração da falha na prestação dos serviços, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por U4C INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. contra decisão proferida por esta relatoria, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

Nas razões do agravo interno, alega-se, em síntese, que, *"no Agravo em Recurso Especial interposto, a Agravante demonstrou a inaplicabilidade do enunciado da Súmula nº 7 deste c. Superior Tribunal de Justiça, indicando que a controvérsia não reside no reexame do acervo probatório, mas na valoração jurídica da natureza da Agravante (Instituição de Pagamento) e na observância das normas regulatórias do Banco Central do Brasil"* (fl. 1164, e-STJ).

Aduz, ainda, que *"não há que se cogitar da aplicação da Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça. A controvérsia é puramente de direito, tendo a Agravante demonstrado, de forma clara e fundamentada, a contrariedade à legislação federal"* (fl. 1165, e-STJ).

Impugnação às fls. 1170-1177, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não comporta provimento.

Nas razões recursais, a parte recorrente defende, em síntese, que houve ofensa aos arts. 927, parágrafo único, do CC, 6º da Lei 12.865/2013 e 373, II, do CPC/2015, afirmando que, por se tratar de instituição de pagamento, não há que se falar em responsabilidade objetiva, nos termos da Súmula 479/STJ. Ademais, comprovou que todas as disposições necessárias à abertura da conta de pagamento em nome da recorrida foram devidamente cumpridas, não havendo falha na prestação dos serviços.

Com efeito, o Tribunal de Justiça, conforme relatado, reconheceu a falha na prestação dos serviços, como se vê no trecho abaixo transcrito:

"A corré Stone autorizou a movimentação de montante superior a R\$120.000,00, por meio de 73 transferências de valor similar para uma única conta bancária, no mesmo dia e sem qualquer empecilho, sendo que o elevado valor e a forma como transacionado constitui hipótese no mínimo suspeita, à míngua de provas em sentido contrário (fls. 49/54). Do mesmo modo, a corré U4C autorizou a transferência do montante, por meio de mais de 90 transações para diversas contas bancárias distintas, no mesmo dia em que realizada a abertura da conta fraudada e no intervalo de poucos minutos, sem qualquer empecilho (fls. 796/800). Não se trata, in casu, de culpa exclusiva da vítima, vez que inexistem indícios de que a autora tenha compartilhado seus dados bancários ou permitido acesso de terceiros à sua conta. Não se olvida da responsabilidade das rés em decorrência da aplicação da teoria do risco da atividade (art. 927, parágrafo único, do Código Civil), assim como, no entendimento da Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça:
(...)

Os elementos acima dispostos permitem concluir quanto à ausência de provas em relação a fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito da autora, conforme estabelece o artigo 373, II, do Código de Processo Civil, ônus que incumbia às apelantes, pelo que irretorquível a r. sentença proferida."

Da leitura do excerto ora transcrito, verifica-se que o Tribunal de Justiça concluiu que *"não se trata, in casu, de culpa exclusiva da vítima, vez que inexistem indícios de que a autora tenha compartilhado seus dados bancários ou permitido acesso de terceiros à sua conta. Não se olvida da responsabilidade das rés em decorrência da aplicação da teoria do risco da atividade (art. 927, parágrafo único, do Código Civil) (...) Os elementos acima dispostos permitem concluir quanto à ausência de provas em relação a fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito da autora, conforme estabelece o artigo 373, II, do Código de Processo Civil, ônus que incumbia às apelantes, pelo que irretorquível a r. sentença proferida"*.

Assim, a pretensão de modificar o entendimento firmado, no tocante à configuração da falha na prestação dos serviços, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. FRAUDE EM TRANSFERÊNCIAS VIA PIX. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão que negou provimento à apelação da consumidora, afastando a responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fraude em transferências bancárias realizadas via PIX, com fundamento na culpa exclusiva da vítima e de terceiros.

2. O Tribunal de origem concluiu pela inexistência de falha na prestação dos serviços bancários, reconhecendo que as transferências foram realizadas voluntariamente pela autora, mediante uso de senha pessoal, após proposta de suposto emprego.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a responsabilidade objetiva das instituições financeiras pode ser afastada em razão de culpa exclusiva da vítima e de terceiro, nos termos do art. 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor.

4. A análise da ocorrência de falha na segurança bancária e do nexo de causalidade entre a conduta das instituições e o prejuízo suportado exige reexame de provas, providência incabível em sede de recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.

III. Razões de decidir

5. A responsabilidade das instituições financeiras é objetiva, podendo ser afastada mediante demonstração de inexistência de defeito no serviço ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

6. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório, reconheceu a culpa exclusiva da consumidora, o que rompe o nexo causal necessário à responsabilização das instituições financeiras.

7. O recurso especial não pode ser conhecido, pois a pretensão recursal demanda reavaliação das provas dos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

8. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.222.208/SP, relatora Ministra **DANIELA TEIXEIRA**, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MERCADO DE CAPITAIS. PRÁTICA DE CHURNING. GIRO EXCESSIVO DE CARTEIRA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, o qual impugnava acórdão que julgou procedente o pedido

de indenização por danos materiais decorrentes da prática de churning, caracterizada pelo giro excessivo e não autorizado de carteira de investimentos no mercado de capitais. A recorrente argumenta a inexistência de ato ilícito, sob a justificativa de que o investidor tinha ciência e autorizava as operações, amparando-se em laudo pericial e extratos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a alteração da conclusão do tribunal de origem, que reconheceu a configuração da prática de churning e a respectiva responsabilidade civil das rés pelos prejuízos financeiros do investidor, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A revisão do entendimento do tribunal de origem acerca da ausência de controle efetivo do investidor sobre as transações e da consequente configuração da conduta ilícita de churning exige o reexame direto de documentos processuais, extratos e do laudo pericial.

4. A incidência da Súmula 7/STJ impede o conhecimento de recurso especial que, a pretexto de reavaliação jurídica, busca o reexame de fatos e provas para afastar a responsabilidade civil e a falha na prestação de serviços reconhecidas pelas instâncias ordinárias.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: A modificação de acórdão que reconhece a prática de churning no mercado de capitais e a consequente responsabilidade civil por danos materiais esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 371 e 373, I e II; CC, art. 186; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.800.409/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30.06.2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.790.765/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28.04.2025.

(AgInt no AREsp n. 2.985.522/RS, relator Ministro **LUÍS CARLOS GAMBOGI** (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 9/4/2026.)

Com essas considerações, conclui-se que o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.647.755 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0175472-1

Número de Origem:

10005244020228260541 1000524402022826054150000 1000524402022826054150001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : U4C INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.

ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS HONORIO CORREIA - MG160001

BERNARDO RIANI MARTINS MARCAL - MG171298

BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783

FLAVIO HENRIQUE PUBLIO ALVES - MG162901

MURILO RODRIGUES - SP480005

AGRAVANTE : STONE INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.

ADVOGADOS : MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - SP333300

PATRICIA SHIMA - SP332068

BRUNO FEIGELSON - RJ164272

DOMICIANO NORONHA DE SA - RJ123116

AGRAVADO : ESTANCIA PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA

ADVOGADO : FABIANO BUSTO DE LIMA - SP361624

INTERES. : CIELO S.A - INSTITUICAO DE PAGAMENTO

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CARTÃO DE
CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : U4C INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.

ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS HONORIO CORREIA - MG160001

BERNARDO RIANI MARTINS MARCAL - MG171298
BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783
FLAVIO HENRIQUE PUBLICO ALVES - MG162901
MURILO RODRIGUES - SP480005
AGRAVADO : ESTANCIA PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA
ADVOGADO : FABIANO BUSTO DE LIMA - SP361624
INTERES. : STONE INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A
ADVOGADOS : MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - SP333300
PATRICIA SHIMA - SP332068
BRUNO FEIGELSON - RJ164272
DOMICIANO NORONHA DE SA - RJ123116
INTERES. : CIELO S.A - INSTITUICAO DE PAGAMENTO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026